



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 71, DE 2024

A Câmara Municipal, na 70ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 36/2024

AUTORA: VEREADORA ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA VETERINÁRIA – PSD.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE UM ABRIGO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do município de Santo André, do Abrigo Provisório Municipal de cães e gatos, que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, bem como atender prioritariamente animais vítimas de maus-tratos.

§1º O Abrigo Municipal será vinculado ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde, e demais secretarias que o Executivo, por meio de regulamentação, entenda necessitar para a fiscalização permanente e pelo funcionamento do Abrigo.

§2º Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º Compete ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - Resgate;
- II - Recuperação;
- III - Castração e esterilização;
- IV - Identificação;
- V - Vacinação;
- VI - Vermifugação;
- VII - Encaminhamento à adoção;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VIII - Promoção de campanhas sobre a posse consciente e responsável, realização de cursos de reeducação de tutores de animais vítimas de maus-tratos, ações educacionais contra maus-tratos a animais, e campanhas sobre a importância da castração em cães e gatos.

Art. 3º O tutor cujo animal deu entrada no Abrigo deverá realizar o resgate do animal em até 30 dias corridos, contados a partir da entrada do animal no Abrigo, sob pena de incorrer em abandono animal.

§1º Expirado o prazo descrito no caput, sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização ao antigo tutor.

§2º Se comprovado que o tutor do animal albergado no Abrigo Provisório cometeu crime de maus tratos, o mesmo não terá direito a retirar o animal e sofrerá as penas impostas pelas leis vigentes, tanto civil como criminalmente.

Art. 4º Os procedimentos cirúrgicos de castração e esterilização deverão obedecer às normas vigentes e poderão ser feitos nas dependências do Hospital Público Veterinário de Santo André ou em uma das clínicas que já prestam serviço do gênero para a Gerência de Zoonoses.

Parágrafo único Os procedimentos mencionados serão aplicados em animais vítimas de maus-tratos, nos animais de rua, abandonados e comunitários, com vistas ao controle populacional e de zoonoses, que devem ser promovidos e coordenados pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo médico veterinário, auxiliar veterinário e administrativo, e equipe de educação a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único A estrutura de Recursos Humanos (RH) existente na Gerência de Zoonoses e áreas do Executivo poderão ser disponibilizadas para compor o quadro do Abrigo Municipal, desde que obedecida as legislações.

Art. 6º Durante o período de permanência no Abrigo Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada, e medicamentos a todos os animais albergados.

Art. 7º A estrutura do Abrigo Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais albergados em condições confortáveis e seguras

Art. 8º Aquele que se apresentar como tutor do animal albergado deverá comprovar tal fato apresentando seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, carteira de vacinação do animal, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 9º O tutor de animal atendido no Abrigo Municipal, bem como o responsável por maus-tratos a animais, pessoa física ou jurídica, que dão entrada no abrigo deverão arcar com a taxa da relativa recolha, diária de permanência do animal no abrigo, gastos com alimentação, medicamentos e procedimentos veterinários tais como consultas, cirurgias, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

§1º As normas e valores das taxas citadas no Art. 9º serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§2º As taxas se destinam a cobrir despesas com custos no Abrigo Municipal, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

§3º O não pagamento das taxas e demais resultará em penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§4º As penalidades tratadas no Art. 9º não exime o responsável ou os responsáveis da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, de acordo com as leis vigentes.

Art. 10 Após a recuperação do animal deve o Município, em conjunto com Organizações da Sociedade Civil e Associações Protetoras dos Animais, e na feira mensal de adoção promovida pelo próprio Poder Público Municipal, incentivar e buscar meios para a realização de adoção responsável do mesmo.

§1º Os adotantes deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, bem como apresentarem documento de identificação e informação sobre o endereço completo e obedecerem a todos os critérios de adoção praticados na feira mensal de adoção promovida pelo próprio Poder Público Municipal, assinando Termo de Responsabilidade de Adoção.

§2º Em caso de adoção, o animal deverá ser liberado para o seu novo tutor com o fornecimento de informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 11 O Município deverá promover palestras em escolas, equipamentos públicos e privados, faculdades e universidades e outros sobre Proteção dos Direitos dos Animais, incentivando a doação, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Parágrafo único Deverá, ainda, promover o tema nos meios de comunicação adequados.

Art. 12 O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas, nos moldes a serem regulamentados mediante prévia aprovação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 13 Surgimento de medidas que forem necessárias a serem tomadas após a implantação do respectivo Abrigo Municipal poderão ser regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 13 de novembro de 2024, 471º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 1699/2024
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340038003400370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.